

MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMPRESA IMPUGNANTE:

DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: N° 04.889.013/0001-14, sediada à Rua Alzira Fernandes de Souza, n° 76, Sion, Conselheiro Lafaiete.

OBJETO: Registro de preços com itens (exclusivo para microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou equiparadas) e itens ampla concorrência para eventual para aquisição de materiais de ambulatório para uso nas unidades Básicas de Saúde.

PREGÃO PRESENCIAL N° 073/2019 – Processo 088/2019.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

É imperativo salientar que o procedimento em comento, **trata-se de modalidade de licitação disciplinada pela lei 10.520 de 17 de julho de 2002**, embora complementada subsidiariamente nas omissões pela Lei 8.666/93.

A Lei n° 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do **art. 12 do Decreto n° 3.555/00**, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, **“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”**.

Assim dispõe o art. 12 do decreto N° 3.555/00:

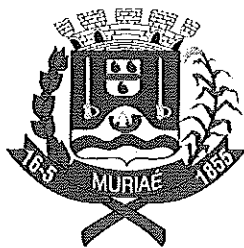
Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Tendo em vista que a sessão para o pregão 073/2019 está prevista para ser realizada na data de **23/08/2019**, e a impugnação foi apresentada pela empresa em **21/05/2019**, eis que tempestiva a impugnação e portanto admitida.

2- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

A empresa **DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, apresentou as razões da impugnação (anexa):

- a) Direcionamento exclusivo para a marca ABOTT no item tiras de Glicemia.
- b) Omissão da quantidade de aparelhos de glicemia que deverão ser fornecidos.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

c) Solicitação de quantitativo por caixa de lancetas de 50 unidades.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Decodificando os fatos narrados, passamos a decidir:

Após análise da impugnação da empresa **DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, verificamos que não é verdadeira a alegação que somente a marca **ABBOTT** atende ao descritivo do edital. Em uma busca na internet é fácil localizar que pelo menos 3 marcas atendem ao descritivo. Inclusive, no último pregão realizado neste município, a empresa impugnante participou com a marca **Roche Active**.

Quanto ao segundo ponto, da omissão do quantitativo de aparelhos em comodato, assiste razão à impugnante, razão pela qual informamos que o quantitativo de aparelhos será o mesmo que foi solicitado no último Pregão, ou seja, 300 aparelhos.

Já no que tange ao último questionamento, a administração tem o dever de especificar minuciosamente suas exigências durante o processo de compra ou contratação para que garanta que o processo licitatório forneça exatamente as necessidades advindas de sua população. A identificação das necessidades, bem como das peculiaridades é de responsabilidade de cada Município e de responsabilidade de seu poder executivo, e nesse caso específico em paralelo à Secretaria de Saúde e seu respectivo corpo técnico.

Por fim, vale reforçar que todas as condições tratadas no respectivo edital tem a função de melhorar as condições de trabalho e atendimento à população do município, sendo as necessidades técnicas conhecidas por toda a equipe, devendo os fornecedores interessados adaptar-se às tais necessidades, e não a administração o fazer.

4- DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação interposta pela empresa: **DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, para no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação somente no que tange a informação de quantos aparelhos deverão ser fornecidos em comodato.

É o que decidimos.

Muriaé, 22 de maio de 2019.


NATÁ ALMEIDA DE SOUZA PEREIRA
PREGOEIRO